



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 142 /2021

Sessão: 35ª Sessão Ordinária Virtual de 08 de dezembro de 2020

Processo Nº 1/1560/2017

Auto de Infração Nº: 1/201628142

Recorrente: J MAURICIO BRILHE CAR CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheira Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO INTERESTADUAL DE MERCADORIA.

PALAVRAS – CHAVE: ICMS. ANTECIPADO. MULTA

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS OU DECLARADO NA DIF/EFDF. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER AO ERÁRIO PÚBLICO O IMPOSTO CORRESPONDENTE A OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS ANTECIPADO NO VALOR DE R\$ 34.965,00 CONFORME NOTA FISCAL 124 REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 2016, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

A Ação fiscal é relativa ao período de 06/2016, que teve seu início em 26/12/2016, conforme Termo de Ação Fiscal 2016.20183, que infringiu o artigo 767 do Decreto 24.569/97 e penalidade Art. 123, I, D da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares, o Auditor Fiscal afirma que a Empresa foi intimada a recolher O ICMS ANTECIPADO e que não atendeu ao referido Termo e que Empresa também foi notificada através do Portal SIGET a quitar o débito, através do Termo de Notificação 2016.39139, e a mesma não atendeu.

Por se tratar de Imposto Escriturado, o Agente do Fisco aplicou a penalidade conforme artigo 123, I, D da Lei 12.670/96, multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto, no valor de R\$ 17.482,50.

O Julgador de 1ª Instância relata que tempestivamente a Autuada nas fls. 18, 19 e 20, ingressa com a impugnatória, da qual despontam de sua fundamentação jurídica pugna pela declaração de **nulidade** do feito fiscal alegando falta de precisão e clareza na descrição do fato que motivou a autuação.

Considera o Julgador Singular que a argumentação do contribuinte não procede, visto que todos os detalhes referente a cobrança da inicial estão devidamente presente nos Autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Considerando que está presente a cópia do DANFE com todos os detalhes da operação e que não houve recolhimento do imposto e por esta razão não há motivo para anular o referido Auto de Infração.

O Julgador entende pela **PROCEDÊNCIA** do feito em questão, alegando que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS Antecipado pela empresa autuada, referente a Nota Fiscal n.º 124 (fls.12) , referente ao mês de junho de 2016, o que culminou no Auto de Infração em questão.

Intime-se a Autuada a Recolher ao Erário Público Estadual o valor equivalente a R\$ **52.447,50**(cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinquenta centavos), foi interposto o devido Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente, Lei 15.614/14, conforme Demonstrativo a seguir:

| | |
|---------|---------------|
| Imposto | R\$ 34.965,00 |
| Multa | R\$ 17.482,50 |
| Total | R\$ 52.447,50 |

A Autuada apresenta Impugnação ao referido Auto de Infração alegando (fls.19/20):

- Falta de precisão e clareza na descrição do fato;
- Que o Auditor Fiscal não fez nenhuma referência ao tipo de atividade desenvolvida pela Autuada e nem pela natureza da operação realizada;
- Considerando que não o Agente Fiscal não abordou o tipo de tributação adequado á operação;
- Que não apresentou fundamentação legal específica da exigência do ICMS em questão;
- Que não indicou a base de cálculo considerada e a alíquota utilizada para a cobrança do ICMS Antecipado;
- E pede preliminarmente declarar a Nulidade do presente Feito Fiscal.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer n.º 51/2020 decide pela **IMPROCEDÊNCIA**, modificando a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do Feito Fiscal.

Quanto ao Mérito, os argumentos demonstrados no recurso ordinário, foram fundamentados na decisão singular a seguir:

Verificou-se que nas Informações Complementares, que o Agente Fiscal anexa os documentos que embasaram a autuação às fls. 04/14 , dos quais se destaca a consulta do SITRAM(fl.09) e cópia da NF-e n.º 124, objeto da autuação;

Que a Autuada não aceita a decisão de 1ª Instância , interpõe Recurso Ordinário, requerendo a Nulidade do Feito Fiscal por falta de precisão e clareza, de maneira que o autuante não fez alusão à atividade desenvolvida pela autuada, natureza e regime da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

operação realizada, fundamentação legal, base de cálculo e alíquota para a cobrança do ICMS;

No mérito a autuada fala que a operação trata-se de aquisição realizada em junho de 2016 de um veículo usado (ano 2014) destinado ao ativo imobilizado da empresa, o qual permanece até a presente data sob sua propriedade;

Considerando que mesmo que o veículo não tivesse essa finalidade, na condição de veículo usado, a cobrança do ICMS Antecipado se daria com redução de base de cálculo e anexa os seguintes documentos para comprovar suas alegações: Extrato para pagamento de Taxa de Licenciamento emitido em 25/02/2019 (fls. 36); Certidão de Quitação do IPVA emitida em 07/03/2019, consulta detalhada EFD (FLS. 38 E 40).

Em sua Fundamentação, a Assessoria Processual Tributária destaca:

Que a autuação trata de lançamento do ICMS Antecipado gerado no SITRAM (fls.09), decorrente de entrada interestadual em 13/06/2016 de um veículo tipo caminhão ano 2014, conforme NF- e n.º 124;

Afasta a Nulidade, visto que o referido Auto, preenche os pressupostos necessários para a sua validade, pois contém a descrição do fato, do suporte legal e a prova da ocorrência do fato gerador;

Quanto ao mérito, a Autuada questiona a cobrança do ICMS Antecipado é indevida, porque a NF-e n.º 124 se refere a uma aquisição interestadual de um veículo usado, o qual se destina ao ativo imobilizado da empresa e considerando que não fosse para este fim, deveria ter sido considerado a redução de base de cálculo prevista para veículos usados (fls. 42);

Conforme Decreto n.º 27.667/2004 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsores e outros afins, conforme Protocolo ICMS 36/2004, de 24 de setembro de 2004;

Que de acordo com o Decreto 27.667/2004 inciso III, § 5º do artigo 1º, que a autuada é responsável como substituto tributário na entrada de quaisquer mercadorias destinadas à comercialização, nos produtos que constam no Anexo Único, tais como peças, componentes e acessórios. Porém, o § 6º do mesmo dispositivo legal, que a substituição tributária não se aplica com produtos autopropulsados destinados a estes tipos de estabelecimentos. (fls. 42);

Considerando os CNAE's elencados nas fls. 42 deste instrumento, a autuação não trata de cobrança de ICMS por Substituição Tributária, mas sim, de ICMS Antecipado, que está previsto no art. 767 do Regulamento do ICMS;

De acordo com o § 6º descrito anteriormente, não se aplica o caso em questão e que a comprovação que o veículo, objeto da autuação desde de 2016 até os dias de hoje, continua em nome da Autuada;

Considerando o Art. 589 § 1º; 593 inciso I, art. 25, inciso XI (fls. 42), em que a base de cálculo do ICMS será "o valor, respectivamente da operação ou da prestação sobre o qual foi cobrado o ICMS no Estado de origem;

Ressalta que o Regulamento do ICMS traz regras específicas para as operações com veículos novos e usados, que não se aplica nas operações entre contribuintes, que o caso em questão deve seguir a sistemática normal de apuração e recolhimento do imposto, conforme o artigo 657.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Diante do exposto acima, conclui-se que a operação que serviu de base para a autuação não se aplica à cobrança do ICMS Antecipado, visto que o produto adquirido não se trata de comercialização, mas sim ao ativo permanente, cuja a norma de apuração do ICMS deve observar a legislação específica para Diferencial de Alíquota a ser lançado na conta gráfica, já demonstrado anteriormente.

Considerando o mérito, ratifica-se os fundamentos da Recorrente no que se refere de que não é devido ICMS Antecipado, o que já ficou claro que o objeto da autuação é uma NF-e cujo objeto é um veículo usado para o ativo fixo da empresa, que deve obedecer a sistemática de tributação diferente do ICMS Antecipado, para a comercialização.

E por fim, dar conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe Provimento, para modificar a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA para IMPROCEDÊNCIA da presente acusação fiscal.**

Este é relato.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se do Auto de Infração decorrente da Falta de Recolhimento do ICMS decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. O contribuinte deixou de recolher no mês de junho de 2016, referente a nota fiscal de nº 124 o imposto correspondente ao ICMS antecipado no valor de R\$ 34.965,00 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais) e que ainda por ter sido notificado através do Portal SEIGET a quitar o débito, através do Termo de Notificação 2016.39139, o contribuinte não efetuou o pagamento do ICMS Antecipado no montante acima citado, conforme informações complementares, infringindo o Art. 767 do Dec. 24.569/97, aplicando-se a penalidade do artigo 123, Inciso I, alínea d, da Lei 12.670/96. Considerando que ao analisar a cobrança do ICMS antecipado, verificou-se que trata de uma operação de aquisição realizada em junho de 2016 de um veículo usado (ano 2014), destinado ao ativo imobilizado da empresa, o qual pertence a empresa até data do referido Auto.

Conforme Decreto nº 27.667/2004 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autopropulsores e outros afins e protocolo ICMS 36/2004, de 24 de setembro de 2004, e de acordo com o Inciso III, § 5º do artigo 1º, em que a autuada é responsável como substituto tributário na entrada de quaisquer mercadorias destinadas a comercialização, nos produtos que constam no Anexo Único, tais como peças, componentes e acessórios, vale ressaltar que o § 6º deste mesmo dispositivo legal, dispõe que a substituição tributária não se aplica com produtos autopropulsados destinados a estes tipos de estabelecimentos.

Conforme referido Auto, a cobrança não se trata de ICMS por Substituição Tributária, mas sim, de ICMS antecipado, que de acordo como prevê o artigo 767 do Regulamento do ICMS.

Considerando que o Regulamento do ICMS traz regras específicas para as operações com veículos novos e usados, e que não se aplica nas operações entre contribuintes, que neste caso, deve seguir o que determina o artigo 657.

Conclui-se que a operação que se trata de um auto de infração referente a um veículo usado e que o objeto deste Auto trata-se da NF-e nº 124, que o ICMS Antecipado não é devido, por se tratar de um bem ativo da empresa, e não é objeto de comercialização.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Considerando as informações acima citadas, com base no Artigo 657, que trata de regras específicas para as operações de veículos novos e usados, que não se aplica nas operações entre contribuintes, e que o objeto do Auto se baseia em cobrança de ICMS Antecipado, e que o produto trata-se de um veículo usado o qual consta ser do Ativo Permanente da empresa. Considerando que ficou constatado que o Contribuinte não infringiu o artigo. 767, do Regulamento do ICMS, não deve aplicar a penalidade do Art.123, I, d da Lei 12.670/96. Considerando que não houve falta de clareza e precisão na descrição do fato, afasto a nulidade suscitada pela Recorrente. Conforme informações a que se refere o Auto, aplicada pelo Agente Fiscal, considero que o Agente Fiscal, agindo de forma equivocada e obedecendo à legislação estadual pertinente, adotando às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário, considero alterar o feito fiscal de Procedente para Improcedente.

É o Voto.

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que a Recorrente J. MAURICIO BRILHE CAR CENRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora Jucileide Maria Silva Nogueira, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e no mérito, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
SILVA:29355966334
Data: 2021.08.27 11:42:58 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA